



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022

EXPEDIENTE
05/05/2022

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mario Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que “**ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 05/10.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 05/10.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 12/13, sendo que não apresentaram emendas, subemendas, mas apresentou um substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 17/18, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei estão para a análise da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, mas solicitou uma diligência às fls. 20/23.

O Poder Executivo respondeu às fls. 26/27v.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

Após o referido documento ser lido em Plenário os autos do projeto de lei estão para a análise da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer acrescentar dois incisos na lei que trata do Plano Diretor, logo quer reduzir a faixa de domínio em rodovias, ferrovias e locais de cursos d'água. *(sic)*.

O Nobre Prefeito justificou que o referido projeto de lei quer “*criar mecanismo legal para regulamentar os procedimentos «e aprovação de regularização de projetos, das edificações existentes localizadas no Município de modo a permitir o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contíguas faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e área APP mediante diagnóstico ambiental para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável..(sic)*”

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

A legislação federal quando tratou deste assunto passou por duas alterações que são citadas no *caput* do art. 1º do projeto de lei, mas indicasse que ocorreu uma cisão dos incisos da lei federal, vejamos o que a lei que trata do parcelamento do solo urbano afirma:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

(...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

(...)” (grifo nosso)

Deste modo, adequar à norma municipal a norma federal, sendo que caberá a cada caso olhar o trecho de margem através de um diagnóstico socioambiental para a faixa de domínio ao longo das águas correntes e dormentes.

Diante do fato que entendemos os autos do projeto de lei Complementar que a norma pode ser aprovada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em análise pode ser levado para Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem a favor do mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2022 passa vigor com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004- E-2022

ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", REGULAMENTANDO NO ÂMBITO MUNICIPAL AS LEIS FEDERAIS Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, passa a vigor acrescido dos incisos XXIII e XXIV com a seguinte redação:

*"Art. 61 -
(.....)*

*Parágrafo único -
(.....)*

XXIII - as construções e edificações serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

a) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

b) ao longo das faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

c) ao longo das águas correntes e dormentes e as áreas de faixas não edificáveis marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

XXIV - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

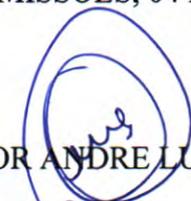


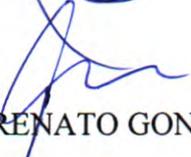
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004-E-2022.

observância da exigência prevista na alínea "a" do inciso XXIII do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do órgão competente do Município."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MAIO DE 2022.


VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO


VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO